



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000196-47.2025.8.26.0625**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: **Jose Renato Silva Delgado e outro**
 Requerido: **EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais* proposta por JOSÉ RENATO SILVA DELGADO e BRENDA THUANA DE LIMA em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., em razão de troca indevida de titularidade da conta de energia elétrica e posterior corte no fornecimento de energia em seu imóvel.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da causa.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Brenda Thuana, visto que, embora não seja titular de conta de energia junto à requerida, deve ser considerada consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que reside no imóvel afetado e sofreu diretamente os efeitos e prejuízos da interrupção dos serviços fornecidos naquela unidade.

Aplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de típica relação de consumo entre a concessionária de serviço público e os destinatários finais dos serviços contratados, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica dos autores frente à empresa requerida que detém o monopólio informacional sobre a contratação e sobre os serviços por ela prestados.

No mérito, o pedido *é procedente*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme ficou evidenciado nos autos, restou inequívoco que a ré alterou indevidamente a titularidade da unidade consumidora dos autores, transferindo-a para uma vizinha, moradora do mesmo condomínio dos requerentes, sem, contudo, realizar a devida conferência dos documentos apresentados e sem analisar a real vinculação da solicitante com o imóvel em tela (o imóvel dos autores).

Nesse sentido, apesar dos diversos contatos realizados pelos autores junto à empresa ré, nos quais noticiaram a ocorrência do equívoco da concessionária e buscaram sua rápida correção, conforme demonstrado através das tratativas de fls. 41/49 e 58/62, tem-se que o problema não foi reparado com a urgência necessária, oportunidade em que os autores foram orientados a aguardar até 47 dias para resolver uma situação para o qual não deram causa, circunstância que culminou no corte de energia no imóvel que durou de 17/12/2024 a 20/12/2024, circunstância que causou diversos impactos materiais e morais aos requerentes, já que, inegavelmente, o fornecimento de energia elétrica se demonstra como serviço essencial.

Ademais, cabe destacar que o autor José Renato exerce atividade profissional em *home office* e a interrupção no fornecimento de energia lhe impediu de exercer seu ofício durante todo o período de interrupção do serviço.

Os autores relataram perecimento de alimentos, que não puderam ser mantidos na geladeira e no freezer, a impossibilidade de preparo de refeições, de tomar banho quente e demais transtornos que ultrapassam o âmbito da mera insatisfação (fls. 51/53).

No caso, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a alegação de que agiu conforme as normas administrativas pertinentes.

A concessionária responde pelos danos causados por falha na prestação de serviço essencial, ainda mais quando resta comprovada sua negligência no atendimento, especificamente a falta de conferência mínima da documentação, o equívoco na troca de titularidade da conta na unidade receptora e a ausência de solução rápida e eficaz.

Caracterizado o dano moral, impõe-se a indenização em valor compatível com a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Sentença de parcial procedência – Falha na prestação dos serviços demonstrada – Danos a equipamentos da autora – Inconformismo de ambas as partes – Ré que insiste na regularidade da interrupção – Não acolhimento – Concessionária que não demonstrou a inadequação do equipamento instalado pela autora, a impedir a ligação da energia elétrica – Ausência de quaisquer débitos em aberto – Corte no fornecimento indevido – Caracterizada a falha na prestação do serviço – Danos materiais e morais caracterizados – Situação dos autos que não se traduz em mero aborrecimento, e sim em lesão à tranquilidade e equilíbrio – Privação indevida de serviço essencial – Dano moral in re ipsa – Recurso da autora buscando a majoração da indenização a título de danos morais – Acolhimento – Indenização majorada para R\$ 11.000,00, valor considerado mais adequado ao caso em apreço, para cumprir a duplice finalidade do dano moral: punitiva e compensatória, considerando o tempo em que houve a privação do fornecimento de energia elétrica e diante do fato de ter ocorrido em plena época de Pandemia da COVID-19 – Parte autora e suas filhas que ficaram impossibilitadas de acessar a internet para laborar e estudar – Precedentes – Sentença reformada em parte – Verba honorária devida pela ré majorada na forma do art. 85, § 11 do CPC – Recurso da autora provido, desprovido o apelo da ré (TJ-SP - Apelação Cível: 1016974-50.2021.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 06/03/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2024).

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR FALTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDP. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EDP. SUSPENSÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. SUPERA MERO DISSABOR COTIDIANO. SERVIÇO ESSENCIAL. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conhecido e improvido (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0002259-49.2023.8.26 .0361 Mogi das Cruzes, Relator.: Ana Carmem de Souza Silva, Data de Julgamento: 29/09/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/09/2023).

Sendo assim, com relação ao pedido indenizatório, reconhecida a conduta ilícita e o dano moral perpetrado, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, entendo que o montante indenizatório a ser fixado a este título deve atingir as finalidades compensatória e pedagógica, sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto, reputo que o valor de R\$ 12.000,00 atenda a essa dupla finalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por JOSÉ RENATO SILVA DELGADO e por BRENDA THUANA DE LIMA em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. para *condenar* a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 a título de danos morais em favor dos autores, montante que deverá ser monetariamente corrigido desde a publicação desta sentença até seu efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios a partir da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Taubaté, 24 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**